



CABO

42

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2000
De 06 de Janeiro de 2000

**Autoriza o Executivo Municipal a instituir o
“PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO” -
(PIDE), no Município de Américo Brasiliense.**

CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO, Prefeita do Município de Américo Brasiliense, Estado de São Paulo, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão Legislativa Extraordinária de 06 de Janeiro do corrente ano, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “PROGRAMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO” (PIDE), com o objetivo de conceder estímulos e criar facilidades à instalação de novas empresas industriais, comerciais e de serviços, visando criar empregos e aumentar a arrecadação tributária do Município.

§ 1º - Os benefícios desta Lei poderão ser estendidos às empresas já instaladas, proporcionalmente à ampliação de suas instalações, tendo como resultado o aumento da atividade econômica, em termos de produção e faturamento acima de 20% (vinte por cento) do último balanço oficial;

§ 2º - Os benefícios desta Lei serão concedidos somente às pessoas jurídicas, legalmente constituídas, e que atendam aos requisitos determinados pela Municipalidade, cabendo ao Conselho Permanente de Indústria opinar sobre a concessão ou não dos benefícios;

§ 3º - Os benefícios desta Lei poderão ser estendidos às empresas que individualmente não atinjam o faturamento previsto no § 1º do artigo 3º, desde que em conjunto com outras, instaladas no mesmo condomínio (cujas áreas deverão ser previamente delimitadas), atendam aos requisitos estabelecidos. As empresas, instaladas, nos termos deste parágrafo, somente farão jus aos benefícios, na hipótese de 80% (oitenta por cento) do conjunto estar em funcionamento, sendo que nenhuma empresa, das que se instalarem em bloco, poderá representar, quando da instalação, mais de 50% (cinquenta por cento) do faturamento agregado das empresas em conjunto, tendo por base o último balanço oficial.

Art. 2º - As empresas, desde que enquadradas, gozarão dos seguintes benefícios:

- I-isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- II-isenção em 50% (cinquenta por cento) do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III-isenção das taxas de licença para localização e funcionamento;
- IV-isenção da taxa de licença para funcionamento em horário especial;
- V- isenção da taxa de renovação de licença.

CABO



babosita

43

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

§ 1º - As isenções previstas nos incisos I, II e V do caput deste artigo, serão concedidas pelo mesmo prazo fixado no artigo 3º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese de não caber o ressarcimento, o prazo das isenções será de 07 (sete) anos.

§ 3º - A somatória dos valores de todas as isenções será adicionada, devidamente corrigida pela UFIR, ao ressarcimento do ICMS, para fins de amortização do empreendimento, previsto no artigo 3º desta Lei.

Art. 3º - A Prefeitura Municipal ressarcirá as despesas efetuadas pelas empresas, relativas a aquisição de terreno, serviço de terraplanagem e pavimentação, guias e sarjetas internas. O prazo de ressarcimento fica limitado ao montante do investimento ou a 07 (sete) anos, o que se exaurir primeiro.

§ 1º - O ressarcimento, de que trata este artigo, será concedido em parcelas mensais, a partir do ano subsequente ao da apresentação, pela empresa, da 1ª DIPAM (Declaração de dados informativos necessários à apuração dos índices de participação dos Municípios Paulistas) no produto da arrecadação do ICMS, em escala progressiva, conforme tabela a seguir:

FATURAMENTO ANUAL EM UFIRs	% DE RETORNO
de 100.000 à 500.000	5
de 501.000 à 1.000.000	10
de 1.000.001 à 3.000.000	15
de 3.000.001 à 5.000.000	20
de 5.000.000 à 10.000.000	30
de 10.000.001 à 20.000.000	40
de 20.000.001 em diante	50

§ 2º - As despesas, passíveis de ressarcimento, deverão ser devidamente comprovadas pela empresa, através de documentação oficial e idônea, assim entendida: escritura registrada, contratos, recibos, guias de recolhimento e notas fiscais, com discriminação clara do fato gerador dos gastos, cujos documentos serão previamente analisados por técnicos da Prefeitura;

§ 3º - Os percentuais de retorno, de que trata o § 1º deste artigo, será sempre calculado sobre o valor das quotas do ICMS transferido à Prefeitura, com base na participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município.

§ 4º Na hipótese do ISSQN, a empresa recolherá ao município apenas 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, sendo necessário constar na guia de recolhimento o número desta Lei e o número do processo do projeto.

§ 5º - O crédito e o ressarcimento à que a empresa tem direito pelos investimentos nominados no "caput" deste artigo, serão transformados em UFIRs, ou outro índice oficial que o substitua.

Art. 4º - Os requisitos, a que faz alusão o § 2º do art. 1º, são os seguintes:

I- requerimento;

II- fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes:

babosita



brasiliense

44

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

III- outros documentos ou informações complementares necessários à avaliação do empreendimento.

IV- compromisso da empresa em faturar todo serviço ou produção no próprio Município, ou se for o caso, transferir os produtos pelo custo total agregado (matéria-prima, mão-de-obra, embalagens, insumos diversos, custo financeiro, frete e demais componentes) e recolher os tributos federais, estaduais e municipais no Município de Américo Brasiliense.

V- compromisso da empresa em entregar, anualmente, após o início da atividade, diskete (cópia fiel) contendo todas as informações da DIPAM e cópia mensal da GIA.

Art. 5º - As empresas que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei, terão os valores tributários, restabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, independentemente de prévia notificação.

Art. 6º - Perderão, ainda, os benefícios esta Lei as empresas que, antes de decorridos 05 (cinco) anos de início das atividades, paralisarem as atividades, por tempo indeterminado, sem motivos justificados e devidamente comprovados.

Art. 7º - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente, as relacionadas à proteção ao meio ambiente, ficando as empresas obrigadas ao tratamento dos resíduos industriais, quando for o caso.

Art. 8º - A área de terreno a ser beneficiada será no máximo 04 (quatro) vezes a área construída.

Art. 9º - Para fins de agilizar o desenvolvimento econômico previsto nesta Lei (PIDE), fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar, comprar, vender e permutar imóveis, bem como efetuar parcerias com redes de água, energia elétrica e pavimentação, inclusive receber numerário, em conta específica, da empresa interessada no terreno.

Art. 10- O Poder Executivo poderá, através de decretos, baixar normas necessárias à aplicação desta Lei, inclusive na ampliação do benefício objeto do artigo 8º desta Lei, objetivando a expansão das instalações industriais, preservando sempre o interesse público

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os dispositivos constantes da Lei Municipal nº 1.048 que conflitarem com o disposto nesta Lei Complementar.
Palacete "Benedicto Nicolau de Marino", aos 06 dias do mês de janeiro de 2000 (dois mil).

brasiliense
CLEIDE APARECIDA BERTI GINATO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no Departamento competente da Prefeitura Municipal

romania fernandes
MARIA JOSÉ ROMANIA FERNANDES
Secretária Municipal Substituta

Registrada às fls. 042 e 043 do livro competente nº 01 (um)